



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóveis remanescentes da extinta Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, localizados no Município de Guajará-Mirim, transferidos ao Estado de Rondônia por força da Lei Complementar nº 41, de 23 de dezembro de 1981, em favor de ex-servidores públicos do referido órgão que neles residirem.

Parágrafo único - O benefício assegurado neste artigo estende-se, sucessivamente, ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro necessário ou à companheira do ex-servidor, se ocupante de algum desses imóveis.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere às transferências dos respectivos imóveis perante os Cartórios competentes.

Art. 3º - As doações referidas no art. 1º desta Lei têm por finalidade regularizar a situação atual dos ocupantes dos referidos imóveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 061 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a grata satisfação de submeter à apreciação e de liberação desse soberano Poder Legislativo Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona, e dá outras providências".

Convém evidenciar, por considerar oportuno, que a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 que criou o Estado de Rondônia, nos seus artigos 15 e 16, transferiu ao Estado, o domínio, a posse e a administração de bens móveis e imóveis pertencentes ao ex-Território Federal de Rondônia.

Nobres Senhores Deputados, a finalidade do presente Projeto de Lei, é a doação dos imóveis remanescentes da extinta Estrada de Ferro Madeira-Mamoré-E.F.M.M , localizada no Município de Guajará-Mirim, a ex-servidores públicos do referido órgão, cujo benefício estende-se, sucessivamente, ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro necessário ou à companheira do ex-servidor, se ocupante de algum dos imóveis.

Informo, também, que os referidos imóveis onde atualmente residem os ex-ferroviários e suas famílias são eminentemente residenciais, construídos há mais de 40 (quarenta) anos, cuja conservação somente acarretará despesas para o Erário Público.

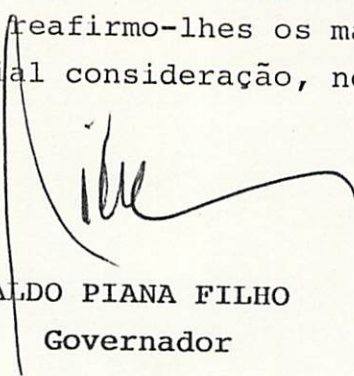
Ainda, nobres Senhores Deputados, essa doação se reveste de pleno reconhecimento pela incansável luta empreendida por aqueles valorosos ex-servidores, ao longo de tantos anos, em prol do eficaz engrandecimento do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

À luz dessas explanações, confia es
te Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Exce
lências no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei, ocasião
em que os saúdo reverentemente e reafirmo-lhes os mais sinceros pro
testos de elevada estima e especial consideração, nos termos do art.
41 da Constituição do Estado.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 074/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóveis remanescentes da extinta Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, localizados nos Municípios de Guajará-Mirim, transferidos ao Estado de Rondônia por força da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, em favor de ex-servidores públicos do referido órgão que neles residirem.

Parágrafo único - O benefício assegurado neste artigo estende-se, sucessivamente, ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro necessário ou à companheira do ex-servidor, se ocupante de algum desses imóveis.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, não que se refere às transferências dos respectivos imóveis perante os Cartórios competentes.

Art. 3º - As doações referidas no art. 1º desta Lei têm por finalidade regularizar a situação atual dos ocupantes dos referidos imóveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1992.